



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098776-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado CHARLES DA SILVA CARMO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.920

Apelação nº 1098776-72.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Charles da Silva Carmo Santana

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível – Foro Central Cível)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C./C. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto pelo Réu contra sentença que determinou o restabelecimento do perfil “@todamissy” no Instagram, sob pena de multa diária. Sustenta o Réu que agiu no exercício regular de direito uma vez que a desativação decorre de violação de propriedade intelectual pelo Autor.

II. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade do bloqueio da conta do Autor na plataforma Instagram.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta acolhimento, pois o Réu não apresentou provas suficientes de que o Autor violou os termos de uso da plataforma. A ausência de justa causa para o bloqueio restou evidenciada, devendo ser mantida a obrigação de restabelecimento da conta do Autor.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas concretas por parte da Ré sobre a violação dos termos de uso justifica a manutenção da sentença que determinou o restabelecimento da conta.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em face da sentença de fls. 119/122, proferida nos autos da ação cominatória c./c. indenizatória e pedido de tutela de urgência proposta por Charles da Silva Carmo Santana.

A ação foi julgada procedente para o fim de determinar à Ré que, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o Autor o perfil “@todamissy” perante a plataforma do Instagram, no prazo de 5 (cinco) dias, enviando o link com instruções para recuperação de sua conta para o e-mail toti.santana@gmail.com”, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condenar a Ré a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 05/11/2024 (fls. 124).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 174/175). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

O Réu pleiteia a reforma da sentença. Aduz que a indisponibilidade da conta “@todamissy - URL <https://www.instagram.com/todamissy>” ocorreu especificamente em razão da veiculação de conteúdo que violava propriedade intelectual consistente na venda de produtos falsificados; que a desativação da conta ocorreu de forma legítima e correta, pois o Autor violou os Termos de Uso do Serviço Instagram.

Sustenta que não existe censura no serviço *Instagram*; que uma das principais preocupações da rede é manter a diversidade das manifestações; que os “Termos de Uso” e as “Diretrizes da Comunidade” trazem regras que visam preservar o ambiente seguro na utilização do Instagram e a elas estão sujeitos todos os usuários do serviço; que a violação à propriedade intelectual de terceiros vai de encontro com às políticas do Instagram, uma vez que há previsão contratual expressa para que “*Publique conteúdo autêntico e não publique nada que você tenha copiado ou obtido da internet sem ter o direito de publicar. Saiba mais sobre os direitos de propriedade intelectual*”.

Argui que o Provedor de Aplicações do Instagram notificou o Autor quanto à violação ocorrida e o motivo pelo qual a conta estava sendo suspensa, ainda informou o que deveria ser feito para reativação da conta. Afirma que o Instagram não está em posição de resolver uma disputa entre terceiros, de modo que o Autor deveria solucionar o impasse com os denunciante.

Por fim, afirmou que agiu no exercício regular de direito, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, ao desativar a conta da Apelada diante da “*violação contratual que colocava em risco a harmonia e a segurança do serviço, bem como direitos de terceiros*”.

O Autor, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 184/199, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

CHARLES DA SILVA CARMO SANTANA ajuizou TUTELA CAUTELAR em face **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pois afirma que atua no ramo de bijuterias, por meio da empresa MISS BIJU BIJUTERIA LTDA há 12 anos e utiliza a plataforma Instagram como seu principal canal de vendas. Contudo, no final do mês de maio, foi surpreendido com a desativação da sua conta (“@todamissy” URL: <https://www.instagram.com/todamissy>), sem que houvesse justificativa plausível para tanto. Tentou contato com a ré, que não apontou de forma clara qual violação teria o autor cometido para ter essa punição, agindo de forma arbitrária. Trouxe documento (pp. 20/21).

A tutela de urgência foi indeferida (pp. 27/28).

A parte-ré contestou (pp. 34/57), sustentando: 1) exercício regular de direito em razão de infração da parte-autora à propriedade intelectual após denúncia de seus anúncios por terceiro informando violação de direito de marca comercial (Richemont behalf of Van Cleef & Arpels Caso); 2) impossibilidade de ser compelido a permanecer contratado.

Sobreveio réplica (pp. 106/118).

É o relatório.”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que deu a adequada e correta solução para o caso em tela.

Sustenta o Autor que opera no ramo de bijuterias há mais de 12 (doze) anos, por meio da empresa Miss Biju Bijuteria Ltda. Aduz que a conta no *Instagram* de usuário “@todamissy” – principal canal de vendas da empresa – foi suspensa sem qualquer aviso prévio ou justificativa. Afirma que contactou a plataforma para requerer explicações sobre a suspensão, bem como preencheu formulário a fim de contestar a decisão, porém não obteve resposta efetiva.

A Ré, em sede de contestação, pugna pela impossibilidade de reativação da conta porque, argumenta, houve violação aos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade”, consistente na violação de propriedade intelectual, em razão da venda de produtos falsificados.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, ao autor compete a prova do fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, demonstrada a desativação da conta pelo Autor, caberia à Ré a prova da legitimidade do ato praticado.

No caso em comento, com razão o MM. Juízo de primeiro grau quanto à caracterização do descredenciamento imotivado da Ré da plataforma digital “Instagram”, tendo em vista que era ônus da rede social demonstrar de forma mínima a existência de justa causa para o bloqueio da conta do Autor.

Observo que essa Colenda Câmara adota o entendimento de ser legítimo o bloqueio/exclusão da plataforma digital, em casos de violação aos “*termos de uso da plataforma*”, uma vez que políticas internas são regidas pela autonomia privada, e o Autor, por sua vez, se submete a tais diretrizes, quando decide deliberadamente utilizar os serviços da Ré.

Ocorre que, conforme análise aprofundada da contestação e demais documentos acostados pela Ré às fls. 58/102, verifica-se não haver uma única prova ao longo da instrução processual que demonstrasse qualquer conduta irregular praticada por parte do Autor.

Não trouxe a Ré sequer “Prints” de tela de sistema interno de gerenciamento do aplicativo ou qualquer especificação pormenorizada da prática da suposta violação, em sede de contestação, como forma de demonstrar indícios mínimos de desrespeito às diretrizes de uso da plataforma de rede social, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Em outras palavras, a Ré não apresentou qualquer elemento de que houve por parte do Autor a prática de ato que tornasse legítimo o direito de bloqueio ao acesso à plataforma, configurando conduta manifestamente arbitrária.

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“O autor busca o restabelecimento de sua conta na rede social Instagram (“@todamissy”), e tal pedido deve ser acolhido. É incontroverso que o perfil em questão foi desativado à revelia do autor. A ré disse que promove a segurança do serviço, oferecendo diretrizes e orientações de segurança aos seus usuários, tratando-se de culpa exclusiva do autor o bloqueio da conta. Para tanto, alega que o perfil foi desativado por “proteção de direitos de propriedade intelectual”, com base em denúncias de violação dos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade (p. 40).

Contudo, ao assim fazê-lo cabia-lhe apontar especificamente qual conduta do autor teria caracterizado infração aos limites comportamentais da rede social e resultado na aplicação da desativação da conta decorrente de acolhimento de denúncia de terceiro. Entretanto, em nenhum momento do processo, a ré mencionou e/ou demonstrou quais publicações haviam desencadeado a desativação.

A alegação de violação de direitos autorais e marca comercial de terceiros é vazia.

Limitou-se a descrever a existência de ferramentas de denúncia e das diretrizes estabelecidas nos Termos de Uso, que, acaso desrespeitadas, legitimam a desativação da conta e outras restrições. Em suma, foram apresentadas apenas alegações genéricas, sem nenhuma especificação sobre eventual conduta do autor que pudesse ter gerado a interrupção dos serviços. Despropositada a conduta da ré, que deveria ao menos conceder oportunidade prévia para que o usuário pudesse sanar qualquer dúvida, antes de desativar abruptamente a conta, na rede social, ainda que após suposta denúncia realizada (pp. 40/42). Contudo, não o fez.”

Resta, portanto, bem evidenciada no caso específico a ausência de justa causa para o bloqueio na plataforma digital, devendo ser mantido o capítulo da sentença que condenou a Ré na obrigação de fazer, consistente do reestabelecimento da conta do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos), limitada a teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em resumo, nada há a ser modificado na sentença, impondo-se o desprovisionamento do recurso.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono do Autor para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator